



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.702 - SP (2016/0223338-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES BEDIN - SP324212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO **PARQUET**. CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indefere o pedido de prisão preventiva (**precedentes**).

Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida às fls. 110-111, cassar o v. acórdão objurgado e restabelecer a r. decisão de 1ª instância que concedeu liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo do resultado do ulterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.702 - SP (2016/0223338-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKSON OLIVEIRA ALMEIDA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo majorado (fl. 130).

Quando da audiência de custódia, o douto magistrado de 1º grau concedeu a liberdade provisória ao ora paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em **decisum** prolatado nos seguintes termos:

"Até a presente fase processual não ficou demonstrado, por meio do conteúdo probatório presente nos autos, o perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado. Tal perigo deve estar apoiado em fatos e provas concretas que efetivamente ofereçam suporte à aplicação da medida de excepcionalidade aqui discutida. Para a decretação da prisão preventiva não basta que o delito seja considerado abstratamente grave. A esse respeito, entende o Supremo Tribunal Federal: "Quanto ao fundamento da gravidade do delito, destaco que as considerações lançadas não dão azo à segregação cautelar nem a ela servem de justificativa. Com efeito, a gravidade do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. " (HC 115395/MT, Relator Min. Dias Toffoli, 04/06/2013, DJ, 08/08/2013). A gravidade em abstrato do delito não enseja a aplicação da medida excepcional em questão, sendo necessária a demonstração da gravidade em concreto, seja pelo modo como foi praticado o delito, seja pela condição subjetiva do agente. No presente caso, o imputado não apresenta antecedentes criminais, conforme Folha de Antecedentes o que permite concluir que a condição subjetiva do imputado não oferece fundamentação sólida e suficiente de modo a justificar a segregação cautelar. Não estamos, é bom deixar claro, adentrando ao mérito da causa, apenas fazendo um juízo perfuntório do apurado até a presente fase processual, sendo que o mérito será analisado no momento oportuno de julgamento. Aplico ao indiciado medidas diversas da prisão cautelar, qual seja comparecimento bimestral para justificar atividades lícitas e recolhimento noturno, das 23:00 às 6:30. O descumprimento às condições impostas ensejará a revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura" (fl. 190, grifei).

Contra a decisão acima colacionada o d. **Parquet** Estadual interpôs recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido estrito e impetrou mandado de segurança com pedido liminar a fim de conceder efeito suspensivo ao referido recurso (fl. 129).

O pedido foi concedido pelo eg. Tribunal de origem em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"Mandado de Segurança. Crimes de roubos majorados. Concessão de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra a concessão de liberdade provisória. Gravidade em concreto da conduta e insuficiência das medidas cautelares alternativas. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Segurança concedida" (fl. 212)

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que *"manifestamente incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito em sede de mandado de segurança, sendo de rigor a revogação da prisão preventiva do paciente"* (fl. 4).

Aduz, ainda, *"que a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva"* (fl. 5).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente (fl. 7).

A medida liminar foi deferida às fls. 110-11.

As informações foram prestadas às fls. 129-228.

A col. Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela **concessão da ordem** em d. parecer assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte é pacífica em inadmitir o manejo do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente.

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM" (fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.702 - SP (2016/0223338-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO **PARQUET**. CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indefere o pedido de prisão preventiva (**precedentes**).

Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida às fls. 110-111, cassar o v. acórdão objurgado e restabelecer a r. decisão de 1ª instância que concedeu liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo do resultado do ulterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva, haja vista ser inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito através de mandado de segurança.

Verifico que o caso é de **concessão da ordem**.

Isso porque a orientação jurisprudencial desta Corte é iterativa no sentido de que, de regra, é incabível a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MP. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido do não cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a determinado recurso que não o possui.

2. Habeas corpus concedido para extinguir do Mandado de Segurança n. 2055547-06.2014.8.26.0000 em relação ao paciente. Concedo o writ de ofício para, observados os termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, extinguir o referido mandado de segurança também em relação aos demais corréus" (HC n. 296.848/SP, **Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/9/2014).**

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus concedida para cassar os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000, confirmando a liminar anteriormente" (HC n. 272.811/SP, **Quinta Turma, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 11/9/2013).**

"HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. É incabível a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para fins de conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade a paciente. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança 0584248-0-0.2010.8.26.0000" (HC n. 194.732/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 12/5/2011).**

Pelo exposto, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida às fls. 110-111, cassar o v. acórdão objurgado e restabelecer a r. decisão de 1ª instância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedeu liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo do resultado do ulterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0223338-4

HC 368.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00599060920168260050 21463099720168260000 599060920168260050

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES BEDIN - SP324212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.